



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000800/2006-12
Recurso nº 168.243 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.308 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO PAPI
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

CONSTITUCIONALIDADE. O CARF não é competente para pronunciar-se sobre alegação de inconstitucionalidade de Lei.

CARTÕES DE CRÉDITO. A Lei Complementar 105 permite que a SRFB tenha acesso aos valores repassados pelas administradoras de cartões de crédito aos contribuintes.

SIMPLES. EXCLUSÃO. Ultrapassado o limite legal, correta a exclusão do contribuinte da sistemática do simples, não havendo motivo para as reinclusão retroativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinatura manuscrita de Marcos Rodrigues de Mello.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata-se de dois procedimentos: o primeiro, processado nos autos sob nº 10805.000800/2006-12, respeitante a auto de infração (fls. 02, 124/173), dado à ciência do Contribuinte em 09/05/2006, decorrente da apuração de omissão de receita no ano-calendário de 2003, no âmbito do qual se formularam exigências das espécies tributárias compreendidas na sistemática do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 (IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS, Cofins e Contribuição para a Seguridade Social/INSS), tudo seguido da competente impugnação tal como apresentada em 08/06/2006 (fls. 179/220); o segundo, processado nos autos sob nº 10805.000694/2007-58 (aqui anexados por força da Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008), referente à exclusão do Simples Federal (fl. 335), com efeitos a partir de 01/01/2004, dada à ciência do Contribuinte em 21/06/2006 (fl. 338), isto à conta de superação do limite de receita bruta admissível na sistemática tributacional em apreço no ano-calendário de 2003. Contra esta última (exclusão do Simples Federal), o Contribuinte, em 19/04/2007 (fl. 287), veio e solicitou a sua inclusão no sistema tributacional em consideração, retroativa a 01/01/2004, pedido este acolhido parcialmente, quer seja, para admiti-lo no Simples Federal a partir de 01/01/2005. A razão da negativa respeitante ao ano-calendário de 2004 pautou-se na circunstância deste Contribuinte ter superado o limite de receita bruta aceitável na sistemática, evento este caracterizado e formalizado em auto de infração, como já exposto (fl. 341/342). Desta última decisão teve dela ciência o Contribuinte em 24/10/2007 (fl. 399), contra o que, em 19/11/2007, formulou a devida manifestação de inconformidade (fls. 350/352).

Do “Termo de Verificação e Constatação Fiscal”, às fls. 174/176, extrai-se:

O trabalho fiscal foi iniciado em 31/05/2005 [...].

Em 10/11/2005 a empresa, após vários pedidos de prorrogação de prazo, finalmente apresentou o Livro Caixa e extratos/demonstrativos referentes a duas administradoras (American Express e Visanet). Nas informações obtidas nos sistemas da Receita Federal constam, além destas citadas, outra administradora, Redecard. Analisando os documentos apresentados constatamos que, além de estarem faltando os extratos de uma administradora, estes estavam incompletos, dificultando o exame e a correta identificação dos valores efetivamente repassados.

Assim sendo, uma vez que a empresa ora fiscalizada, após várias prorrogações de prazo, não apresentou os elementos solicitados de forma satisfatória, visando dar continuidade aos trabalhos, solicitamos diretamente às administradoras de cartões de crédito as informações sobre os repasses efetuados à mesma.

[...]

De posse das informações apresentadas pelas Administradoras Redecard, American Express e Visanet (fls. 66 a 121), elaboramos as planilhas de fls. 123, consolidando a soma dos

valores repassados, bem como adicionando a estes os valores da Vendas à Vista extraídos do Livro Caixa (fls. 45 a 60).

Confrontando-se estes valores com a Receita Bruta declarada pela fiscalizada [...], verificamos que ocorreu omissão de receita.

[...]

Tendo em vista que o contribuinte apresentou DIPJ para o ano-calendário de 2003, com valores de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS E INSS, apurados pelo regime do SIMPLES, enquadrando-se como Empresa de Pequeno Porte, o lançamento da omissão apurada será lançado de ofício com base neste regime, na forma do art. 24 da Lei 9.249/96.

Ao final, a exigência pôde ser dividida em dois tópicos:

1. **INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.** Acrescido o montante de receita omitida à receita originalmente declarada em DIPJ (Simples) – 2004, ano-calendário 2003, as alíquotas pertinentes ao Simples Federal sofreram realinhamento. Tome-se como exemplo o mês de fevereiro/2003. Nesse mês, considerada a receita acumulada originalmente declarada pelo contribuinte (receita de janeiro, R\$ 50.492,42, mais receita de fevereiro, R\$ 81.958,68, num total de R\$ 132.451,10), a alíquota do Simples Federal seria de **5,40%** (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, inciso II, alínea “a”) a ser aplicada sobre a receita de fevereiro/2003, R\$ 81.958,68 (**R\$ 4.425,77**). Agora, para o mesmo mês de fevereiro/2003, considerada, além da receita originalmente declarada pelo contribuinte, o total de receita omitida, sempre acumulada [receita de janeiro (R\$ 50.492,42, declarada + R\$ 79.528,81, omitida, num total de R\$ 130.021,23) mais a receita de fevereiro (R\$ 81.958,68, declarada + R\$ 67.870,55, num total de R\$ 149.829,23), redundando num total geral de R\$ 279.850,46], a alíquota do Simples Federal passaria a ser de **5,80%** (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, inciso II, alínea “b”) a ser aplicada sobre a receita de fevereiro/2003 originalmente oferecida à tributação, isto é, R\$ 81.958,68 (**R\$ 4.753,60**). A diferença, **R\$ 327,83** (R\$ 4.753,60 – R\$ 4.425,77), distribuída entre as espécies tributárias que aí se compreendem, segundo o discriminado pelo art. 23 da Lei nº 9.317, de 1996, resultou, para o mês de fevereiro/2003, na formalização de exigências de: IRPJ (R\$ 14,70), Contribuição ao PIS (R\$ 14,70), CSLL (R\$ 56,52), Cofins (R\$ 113,05) e INSS (R\$ 128,87). A multa de ofício, aqui, foi de 75%.

2. **OMISSÃO DE RECEITA.** Considerando-se, mês a mês, a diferença entre, de um lado, a receita que, pelas informações das administradoras de cartão de crédito, era de titularidade deste Contribuinte, mas, de toda forma, sem registro contábil e/ou recolhimento de eventual tributo devido, e, d’outra vista, a receita declarada por ele, Contribuinte, em sua DIPJ (Simples) – 2004, ano-calendário de 2003, e, além disso, o realinhamento de alíquotas antes referido, formularam-se equivalentes exigências das espécies tributárias compreendidas no Simples Federal. Exemplo: no mês de fevereiro/2003, considerada, além da receita originalmente declarada pelo contribuinte, o total de receita omitida, sempre acumulada [receita de janeiro (R\$ 50.492,42, declarada + R\$ 79.528,81, omitida, num total de R\$ 130.021,23) mais a receita de fevereiro (R\$ 81.958,68, declarada + R\$ 67.870,55, num total de R\$ 149.829,23), redundando num total geral de R\$ 279.850,46], a alíquota do Simples Federal seria de **5,80%** (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, inciso II, alínea “b”) a ser aplicada sobre a receita **OMITIDA** em fevereiro/2003, R\$ 67.870,55 (**R\$ 3.936,49**). Consideradas as espécies tributárias pertinentes ao Simples Federal, segundo o discriminado pelo art. 23 da Lei nº 9.317, de 1996, isto resultou, para o mês de fevereiro/2003, na formalização de exigências de: IRPJ

(R\$ 176,46 = 67.870,55*0,13%), Contribuição ao PIS (R\$ 176,46 = 67.870,55*0,13%), CSLL (R\$ 678,71 = 67.870,55*1,00%), Cofins (R\$ 1.357,41 = 67.870,55*2,00%) e INSS (R\$ 1.547,45 = 67.870,55*2,28%). A multa de ofício, aqui, foi de 75%.

Dai resultaram as exigências globais nos montantes de, incluídos juros de mora e multa de ofício: R\$ 15.279,14 de IRPJ; R\$ 15.279,14 de Contribuição ao PIS; R\$ 26.769,81 de CSLL; R\$ 53.539,81 de Cofins; e R\$ 96.922,90 de INSS.

Na sua impugnação ao auto de infração o Contribuinte pondera que:

a) Critica o juízo de valor esposado pela fiscalização no sentido de que as informações então prestadas seriam incompletas. Pergunta: “como poderia o Sr. Fiscal afirmar que os dados não estavam completos, se o mesmo ainda não tinha conhecimento da integralidade daqueles, até então?” (fl. 181).

b) Não haveria fundamento para

violar o sigilo bancário da contribuinte” (fl. 182). Nesse ponto, afirma que “apesar de não ter o Sr. Auditor fiscal concordado com a documentação entregue pela contribuinte este sequer reiterou o pedido ou determinou que fosse sanada eventual falta, mas de imediato e sem qualquer observância ao princípio do devido processo legal, determinou que fosse violado o sigilo das informações (fl. 182).

c) À vista do exposto, conclui que o princípio do devido processo legal não houvera sido respeitado.

d) A quebra de sigilo bancário só seria possível “através de autorização judicial” (fl. 183).

e) A prova assim coligida (a partir da “quebra” de sigilo), seria ilegítima.

f) Os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito estariam, sim, retratados no Livro Caixa e, sobre tais, houvera-se efetuado o devido recolhimento de tributo. Sobre esse assunto, formula pedido de perícia.

[...] o Sr. Auditor Fiscal incluiu os valores [...] como valores não-declarados [...].

No entanto, [...], os valores apontados pelo Sr. Fiscal constam do livro Caixa [...].

Nos valores apontados no livro caixa não constam apenas como pagamentos à vista aqueles efetuados em moeda, mas também os efetuados com cheques e mesmo com cartões [...].

[...] o Sr. Auditor sequer teve o trabalho de conciliar os valores apontados e desta maneira realizou evidente bi-tributação, [...].

Da mesma maneira, os valores recolhidos pela contribuinte foram apontados como insuficientes mesmo em relação à base de cálculo declarada [...].

W. Ten

Desta forma, a contribuinte desde já requer que seja determinada a realização de perícia técnico-contábil [...].

1) Qual a totalidade das receitas apontadas como recebidas no livro caixa da contribuinte durante o exercício de 2003?

2) Sob que rubricas foram realizados referidos apontamentos? Favor indicar o valor individualizado de cada rubrica.

3) Os valores referentes à vendas à vista foram realizados exclusivamente em moeda (espécie)? Se negativo, sob que formas foram efetuados tais pagamentos?

4) Os valores declarados como recebidos pela contribuinte guardam relação harmoniosa com os valores despendidos pela mesma para manutenção de suas atividades, no que refere-se à somatória de valores pagos a funcionários, impostos, matéria-prima, locações e outras despesas inerentes à atividade?

5) A contribuinte efetuou o pagamento do SIMPLES apurado de acordo com a receita declarada dentro do prazo de vencimento, ou se em caso negativo, o fez acrescido da devidas cominações legais? Existem valores em aberto referentes a tais lançamentos?

6) Protesta pela apresentação de quesitos suplementares. (fls. 184/186).

g) A atualização da exigência contestada pela variação da taxa Selic seria “ilegal e inconstitucional” (fl. 186). Julgados judiciais amparariam seu ponto de vista.

h) A multa consignada nos autos seria confiscatória. Doutrina e Jurisprudência lhe seriam favoráveis nesse aspecto.

i) Por fim, reclama a “suspensão do lançamento efetuado”, bem como que as “intimações referentes ao presente feito sejam efetuadas no nome dos subscritores da presente” (fl. 220).

De outro tanto, contra a negativa parcial da Delegacia de origem sobre seu pleito para reingresso no Simples Federal com data retroativa a 01/01/2004 – o pedido foi deferido para operar efeitos a partir de 01/01/2005 (fls. 341/342) –, o Contribuinte pondera, breve síntese, que discutiria nos autos sob nº 10805.000800/2006-12 a causa da referida negativa parcial – excesso de receita bruta no ano-calendário de 2003 –, donde de se concluir que a exigência lá formalizada estaria suspensa, com imediato reflexo nesse seu pedido de reingresso no Simples Federal – não teria lugar a negativa, pelo menos enquanto não decidido em definitivo, administrativamente, aquela contenda: “se o crédito não pode ser exigido, todo o procedimento que resultou neste produto [...] sofre uma inibição quanto aos efeitos” (fl. 352). Forte nessas razões, reclama a aceitabilidade de sua adesão ao Simples Federal “retroativo a 01/01/2003” (fl. 352).

A DRJ decidiu conforme ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES 

Ano-calendário: 2003, 2004

FISCALIZAÇÃO. ACESSO A INFORMAÇÕES FINANCEIRAS NA POSSE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI COMPLEMENTAR 105, DE 2001. DESNECIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. A Autoridade Tributária pode, com base na LC nº 105, de 2001, à vista de procedimento fiscal instaurado e presente a indispensabilidade do exame de informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, solicitar destas referidas informações, prescindindo-se da intervenção do Poder Judiciário.

OMISSÃO DE RECEITA. EXCESSO DE RECEITA NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. Caracterizada a hipótese de omissão de receita, equivalente à diferença entre movimentação financeira escriturada/declarada e aquel'outra compilada de administradoras de cartão de crédito, tudo sob a titularidade do Contribuinte, segue-se a lavratura de auto de infração que trará a exigência dos tributos compreendidos no Simples Federal e não recolhidos, em função do necessário realinhamento das correspondentes alíquotas (à conta da omissão de receita), mais a exigência daquelas mesmas espécies tributárias incidentes sobre a omissão de receita identificada (excedente à escriturada/declarada). Além disso e de consequência, se à conta do que omitido se excede o limite de receita admissível na sistemática do Simples Federal, segue-se, para o ano-calendário seguinte, a exclusão do Contribuinte da dita forma de tributação favorecida.

SIMPLES FEDERAL. RECEITA BRUTA. LIMITE. EXCLUSÃO. Não pode figurar no Simples Federal o Contribuinte que supera o limite de receita bruta fixado na Lei nº 9.317, de 1996, art. 2º, inciso II.

A recorrente tomou ciência em 22/08/2008 e apresentou recurso em 17/09/2008.

Em seu recurso reitera os argumentos apresentados na impugnação, em especial que a fiscalização não poderia ter utilizado informação de seus recebimento de administradoras de cartões de crédito pois haveria violação de sigilo acobertado pelos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal; que houve violação ao devido processo legal; que não houve conciliação entre os valores já declarados pelo contribuintes e os apurados pela fiscalização com base nos recebimentos das administradoras de cartões de crédito, configurando a bi-tributação dos valores; requer a realização de perícia, trazendo os quesitos; reafirma seu pedido de re-inclusão no simples, não concordando que isso ocorra apenas a partir de 01/01/2005.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

transcritas: Quanto ao pedido de perícia, adoto as razões expostas pela DRJ abaixo

Assim expostas as coisas, conclui-se pela prescindibilidade de qualquer "perícia técnico-contábil", nos termos em que requerida pelo Contribuinte (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 18, in fine). De fato, pois, em consideração um a um dos quesitos formulados:

1) Qual a totalidade das receitas apontadas como recebidas no livro caixa da contribuinte durante o exercício de 2003?

As receitas apontadas no Livro Caixa, como visto, estão aquém daquelas efetivamente experimentadas por este Contribuinte. Logo, do mencionado Livro nada vem em proveito do Interessado.

2) Sob que rubricas foram realizados referidos apontamentos? Favor indicar o valor individualizado de cada rubrica.

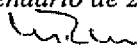
São aquelas mesmas consignadas no dito Livro Caixa ("VENDAS À VISTA CF. REGISTRO DE SAÍDAS" e "VENDAS ATRAVÉS DE CARTÕES"). Apenas que, como dito, não representam toda a receita auferida.

3) Os valores referentes à vendas à vista foram realizados exclusivamente em moeda (espécie)? Se negativo, sob que formas foram efetuados tais pagamentos?

Como já dito, quando foi o caso, a fiscalização (extratos supridos pela Redecard S/A), tomou o cuidado de não fazer constar no total de vendas com cartões de crédito o montante recebido pelo Contribuinte na modalidade "debito" – que, à sabença, equivale à entrada de numerário à vista.

4) Os valores declarados como recebidos pela contribuinte guardam relação harmoniosa com os valores despendidos pela mesma para manutenção de suas atividades, no que refere-se à somatória de valores pagos a funcionários, impostos, matéria-prima, locações e outras despesas inerentes à atividade?

Questão fora de foco. O ponto sob debate é bem delimitado sobre as receitas que, auferidas pelo Contribuinte, não vão escrituradas no Livro próprio, nem muito menos declarada na DIPJ – 2004, ano-calendário de 2003.



5) A contribuinte efetuou o pagamento do SIMPLES apurado de acordo com a receita declarada dentro do prazo de vencimento, ou se em caso negativo, o fez acrescido das devidas cominações legais? Existem valores em aberto referentes a tais lançamentos?

Os recolhimentos feitos à base da receita originalmente declarada não estão sob discussão. Como já explicado, há receita não escriturada/declarada, circunstância conducente à duas consequências: (1) o que o Contribuinte recolheu a título de Simples Federal foi insuficiente, porque as alíquotas que usou, por não se considerar, justamente, a receita omitida, ficaram aquém do devido; (2) sobre a receita omitida, à evidência, não foi feito recolhimento algum.

6) Protesta pela apresentação de quesitos suplementares. (fls. 184/186).

A impugnação deve vir acompanhada dos "motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir", à força do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, inciso III.

Preliminarmente analiso as arguições de inconstitucionalidade trazidas pela recorrente em sua peça recursal.

Sobre o tema, há previsão expressa no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Também há a súmula nº 2 do 1º CC de aplicação obrigatória por este colegiado:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Prescreve a LC 105:

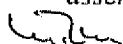
Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. (Regulamento)

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;



IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V – contratos de mútuo;

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII – aplicações em fundos de investimentos;

IX – aquisições de moeda estrangeira;

X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII – operações com ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de arrendamento mercantil; e XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

O art. 2º do Decreto 3.724/2001 prescreve:

§5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações

financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

Art 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

I-subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

II-obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

III-prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país enquadrado nas condições estabelecidas no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IV-omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V-realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI-remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

VII-previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

VIII-pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

IX-pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X-negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI-presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.

Art 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I-embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação

financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Ora, a recorrente foi regularmente intimada a fornecer informações sobre recebimentos com cartões de créditos e o fez de forma incompleta, pois deixou de apresentar o extrato de uma das operadora, conforme se pode inferir do relato abaixo:

Em 10/11/2005 a empresa, após vários pedidos de prorrogação de prazo, finalmente apresentou o Livro Caixa e estratos/demonstrativos referentes a duas administradoras (American Express e Visanet). Nas informações obtidas nos sistemas da Receita Federal constam, além destas citadas, outra administradora, Redecard. Analisando os documentos apresentados constatamos que, além de estarem faltando os extratos de uma administradora, estes estavam incompletos, dificultando o exame e a correta identificação dos valores efetivamente repassados. (fls. 174).

Em nenhum momento a recorrente nega que tenha recebido também através da Redecard, mas questiona como a fiscalização teria tido ciência desse fato.

Fica evidente nos autos que a recorrente foi intimada a apresentar informações sobre sua movimentação financeira e o fez de forma incompleta e essa informação alterava substancialmente os valores efetivamente recebidos pela empresa. Quanto á forma de recebimento da informação pelo fisco, ressalte-se que a LC105 obriga às administradoras de cartões de crédito a informar ao fisco os valores globais recebidos pelas empresas e essas informações são confrontadas com as declarações apresentadas pelo contribuinte.

A prestação de informações sobre movimentação com cartões de crédito está regulada pela IN 341/2003:

Art. 2º As administradoras de cartão de crédito prestarão, por intermédio da Decred, informações sobre as operações efetuadas com cartão de crédito, compreendendo a identificação dos usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados.

§ 1º A identificação mencionada no caput será efetuada, em relação aos titulares dos cartões de crédito e aos estabelecimentos credenciados, pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - administradora de cartões de crédito:

a) em relação aos titulares dos cartões de crédito, a pessoa jurídica emissora dos respectivos cartões;

b) em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de

estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito.

II - montante global mensalmente movimentado, o somatório dos:

a) pagamentos efetuados no mês pelos titulares dos cartões, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, independente da natureza jurídica da operação, inclusive decorrentes de acordos de caráter judicial ou extrajudicial, em relação a todos os cartões emitidos, inclusive adicionais;

b) repasses efetuados no mês a todos os estabelecimentos credenciados, pessoa física ou jurídica, deduzindo-se os valores correspondentes a comissões, aluguéis, taxas e tarifas devidas à administradora de cartão de crédito.

Não tendo sido atendida regularmente a intimação do fisco, configurou-se o embaraço a fiscalização previsto no art. 33 da Lei 9430, permitindo a emissão da requisição de movimentação financeira. Com as informações recebidas foi elaborada e planilha de fls. 123, onde foi apurada a receita omitida.

Não há reparo a fazer ao lançamento, pois as informações sobre recebimentos com cartões de crédito foram regularmente obtidas e a forma de apuração da receita omitida também está correta.

Quanto à exclusão do contribuinte do sistema simples a partir de 2004, adoto as razões expostas pela DRJ abaixo transcritas:

Ora, vencida como restou vencida a impugnação à autuação formalizada nos autos sob nº 10805.000800/2006-12, daí se extrai, até aqui, que o Contribuinte excedeu o limite de receita bruta permitida no Simples Federal, isto no ano-calendário de 2003. No caso, alcançou o patamar (considerada a receita omitida) de R\$ 2.059.674,98 (vide Quadro 01), superior ao teto de R\$ 1.200.000,00, assim estipulado pela Lei nº 9.317, de 1996, art. 2º, inciso II (limite valente imediatamente antes da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a qual o reposicionou no patamar de R\$ 2.400.000,00, alteração esta, de toda forma, só vigente a partir de 01/01/2006, conforme art. 132, inciso IV, alínea "a", da Lei em consideração).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário nesta matéria.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator